



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.766-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS 330/2009
Ofício nº 152/2009 (SF)

Dispõe sobre a doação de bens apreendidos pelos órgãos públicos federais aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A doação de bens apreendidos em caráter definitivo por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia será efetuada, prioritariamente, aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as necessidades de uso desses órgãos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-A:

“Art. 260-A. A União poderá doar aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública ou pelos órgãos que, no exercício do poder de polícia, realizarem a apreensão de bens em caráter definitivo.

§ 1º Os bens de que trata o **caput** deverão ser utilizados nas atividades dos Conselhos Tutelares ou dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar critérios para utilização dos bens recebidos na forma deste artigo, com prioridade para as atividades mais diretamente relacionadas às crianças e aos adolescentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)*

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)*

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)*

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a

crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do ilustre Senador Romero Jucá (PLS 330, de 2009) , o projeto de lei sob parecer visa possibilitar a doação prioritária de bens apreendidos por órgãos públicos federais, no exercício do poder de polícia, aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as necessidades desses órgãos.

Sujeita à apreciação conclusiva, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos deliberativos

responsáveis por assegurar, no âmbito federal, estadual ou municipal, prioridade para a infância e a adolescência. Os conselhos formulam e acompanham a execução das políticas públicas de atendimento à infância e à adolescência. Também possuem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação que assegura os direitos humanos de meninos e meninas.

Por seu turno, os Conselhos Tutelares, também previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são criados por lei para garantir, nos municípios, o cumprimento da política de atendimento à população infanto-juvenil. A população deve recorrer a esses órgãos em caso de suspeita ou denúncia de violação dos direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, seja federal, estadual ou municipal, bem como os Conselhos Tutelares, integram a rede de proteção à infância e adolescência, assim como outros órgãos públicos. Tratam-se de órgãos que prestam relevantes serviços à comunidade, mesmo diante de toda dificuldade encontrada, em especial em relação à disponibilidade de recursos financeiros para o desempenho de suas missões institucionais.

A proposição sob análise é relevante e meritória pois, ao possibilitar a doação de bens apreendidos por órgãos públicos federais aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, abre uma nova fonte de recursos àqueles órgãos que tão bem desempenham o seu mister. Dessa forma o poder público, além de atuar na fiscalização e no combate a atos ilícitos, reforça ainda mais o seu papel constitucional disposto no art. 227 da Magna Carta.

Cumprе ressaltar ainda que a Receita Federal, mesmo que de forma indireta, já contribui para os Fundos dos Direitos das Crianças e do Adolescente, na medida em que autoriza o contribuinte do imposto de renda a deduzir do imposto devido o total de doações feitas aos aludidos fundos, na forma do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. A presente proposição não difere muito e permitirá aos órgãos públicos, que no exercício do poder de polícia realizam apreensões, colaborar para a promoção da política pública de atenção às crianças e adolescentes, garantindo a eles, e também ao País, um futuro melhor.

Diante do exposto, no mérito, manifesto o meu voto pela

APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.766, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.766/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Heleno Silva, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço, em resumo, dispor que a doação de bens apreendidos em caráter definitivo por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia será efetuada, prioritariamente, aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as necessidades de uso desses órgãos.

Prevê, ainda, que os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar critérios para utilização dos bens recebidos, com prioridade para as atividades mais diretamente relacionadas às crianças e aos adolescentes.

Trata-se de proposição com tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, art. 24, inc. II, RICD.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria logrou aprovação.

No prazo regimental, não foram ofertadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, consideramos que a matéria deve prosperar.

Resta como óbvia a todos nós a importância dos Conselhos Tutelares e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios, dos Estados e Nacional na proteção da infância e da juventude brasileiras, visto que a esses órgãos cabe a aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, apesar de estarem incumbidos de papel tão relevante para toda a sociedade brasileira, tais conselhos muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras.

Assim, entendemos ser de suma importância assegurar aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente condições materiais adicionais para o desempenho de suas missões institucionais.

Não nos resta dúvida, então, que os bens apreendidos pelos órgãos federais de segurança pública e os que exercem poder de polícia terão a melhor serventia social se utilizados na efetiva proteção de nossas crianças e jovens.

Trata-se, portanto, de medida de grande alcance social que, por tais motivos, merece o nosso apoio.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 6.766, de 2010.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.766/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Mara Gabrielli, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Gorete Pereira, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO